

A. I. Nº - 019803.0039/05-0  
AUTUADO - A. A. SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 24.10.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0374-01/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Os documentos anexados ao processo que embasaram a acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal não guardam nenhuma referência ao fato motivador da exigência do tributo, haja vista que além de não ter sido identificado nenhuma irregularidade no trânsito, já que o Termo de Apreensão não guarda nenhuma relação com o Auto de Infração. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/2005 exige imposto no valor de R\$1.163,71, decorrente de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. O contribuinte utiliza documentos extra fiscais em substituição ao documento previsto na legislação.

O autuado, à fl. 27, apresentou defesa alegando não usar talões de pedidos, já que opera, exclusivamente, com vendas em veículos, como se verifica da documentação que anexou ao processo. Além do que os documentos anexados pelo autuante, como fundamento da autuação, em hipótese nenhuma poderia se prestar a representar operações mercantis, vez que não possuem dados necessários, não tem indicação de destinatários das supostas vendas.

Argumentou que subsidiado pelo Código de Processo Civil em complemento ao RICMS e RPAF que regem a produção e aplicação de provas, tais papéis fundamentadores da autuação não são indicadores e delimitadores de presumíveis ocorrências de fatos.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditor designado, às fls. 106 e 107, informou que foram anexadas aos autos notas de pedidos, apócrifos, supostamente em poder do autuado, à luz da inexistência de Termo de Apreensão que caracterize a sua utilização. Do mesmo modo, em Termo de Visita Fiscal, faz-se constar a realização de operações fiscais com mercadorias sem emissão de documento fiscal e realização de operações com mercadorias com uso de documento extrafiscal, em substituição ao documento fiscal previsto na legislação, no estabelecimento do contribuinte e efetuado trancamento do talonário em uso.

Questionou: se a ação fiscal foi desenvolvida no trânsito de mercadorias ou no estabelecimento do contribuinte, face a imprecisa descrição dos fatos? O que motivou a visita fiscal e lavratura do respectivo termo, *a posteriori* do trancamento do talão fiscal? Concluiu entendendo não ter provado a configuração de elementos essenciais à caracterização do delito fiscal, dada a forma e busca de dados comprobatórios sem amparo legal. Adstrito aos princípios da verdade material dos fatos e da economicidade, opinou pela nulidade do Auto de Infração.

## VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuante anexou ao processo o Termo de Apreensão nº 019803.0034/05-9, indicando apreensão de macarrão e biscoitos, quantidade 01 para cada item, e unidade “coj”; vias de 16 notas de pedido, datados de 01/07/05, 29/06/05, 28/06/05, 26/06/05, 20/06/05, 16/06/05, 15/06/05, 14/06/05 e 13/06/05; Termo de Visita Fiscal lavrado no estabelecimento do autuado, em 05/07/05 e o Auto de Infração em 11/07/2005.

Os documentos anexados ao processo que embasaram a acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal não guardam nenhuma referência ao fato motivador da exigência do tributo, haja vista que além de não ter sido identificado nenhuma irregularidade no trânsito, já que o Termo de Apreensão não guarda nenhuma relação com o Auto de Infração. Também, os documentos anexados pelo autuante (vias de pedidos) além de não conter indicação de quem os emitiu ou para quem foi emitido, não evidenciam que tais documentos estivessem servindo para dar circulação as mercadorias, objeto da autuação, inclusive, o autuado nega ter emitido os referidos documentos (notas de pedido), fato que não foi comprovado pelo autuante, quando da ação fiscal.

Assim, não restou provado que a autuação decorreu de apreensão, no trânsito, de mercadorias circulando desacompanhadas de documentação fiscal.

Por todos os fatos acima relatados e provados, o Auto de Infração além de ser nulo, com base no que estabelece o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, é também, no mérito, improcedente, tendo em vista a completa descaracterização da infração. Assim, considero descabida a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 019803.0039/05-0, lavrado contra A. A. SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR